

Art. 27.º Os vagões particulares matriculados em Espanha poderão circular em Portugal nos termos das tarifas em vigor e dos convénios celebrados entre a respectiva empresa espanhola e as empresas ferroviárias portuguesas, desde que se estabeleça reciprocidade para a circulação em Espanha, em idênticas condições, de vagões particulares matriculados em linhas portuguesas.

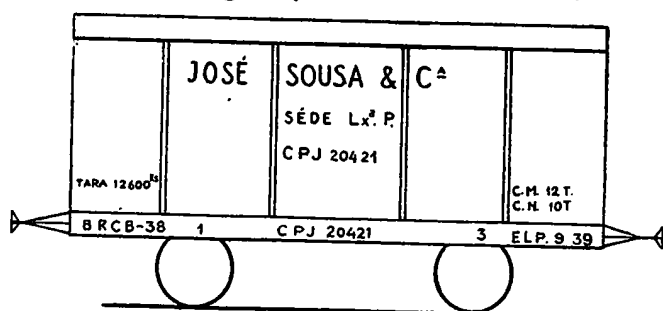
Art. 28.º O Governo reserva-se o direito de requisitar e utilizar os vagões de propriedade particular, em caso de mobilização, para transportes militares, nos termos e condições em que pode proceder nas mesmas circunstâncias com o material das empresas de caminhos de ferro, conforme o estipulado nos contratos de concessão e o que consta da legislação militar respectiva.

Art. 29.º O presente regulamento anula e substitue as condições 10.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª (primeiro e terceiro períodos), 16.ª e primeiro período da 17.ª da tarifa especial A de grande e pequena velocidade, de 1922, mantendo-se em vigor todas as demais disposições da mesma tarifa e seus aditamentos n.ºs 1 e 2.

Art. 30.º Das decisões da Direcção Geral de Caminhos de Ferro na execução deste regulamento cabe recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Julho de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

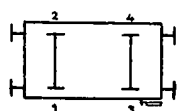
Esquema da distribuição das inscrições num vagão particular fechado



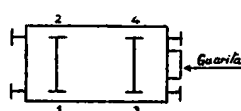
Numeração das caixas de lubrificação

Vagões de dois eixos

Vagão de freio de mão ou sem freio

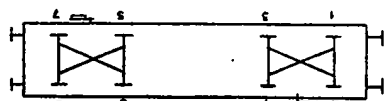


Vagão de freio de guarita

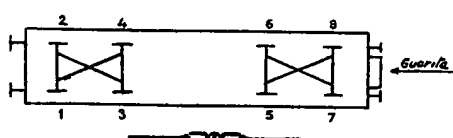


Vagões de «bogies»

Vagão sem freio ou com freio de mão



Vagão com freio de guarita



Administração Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações de

16 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental da rubrica «Automóveis» da alínea a) «Veículos com motor» do n.º 2) «De semoventes» do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material» do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa do corrente ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 16 de Julho de 1941. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Noqueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:840

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, que se execute em todo o território do Império o decreto-lei n.º 30:384, de 18 de Abril de 1940, com as seguintes modificações:

I. — Os avisos serão expedidos pelo correio pelo sistema de avença ou análogo, sem necessidade de qualquer depósito ou caução por parte dos tribunais.

II. — Nos respectivos processos contar-se-á a favor do Estado, e como receita sua, o custo do porte normal e registo de um bilhete postal e bem assim o do porte e registo do recibo do aviso-notificação.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 21 de Julho de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Cabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:410

Lavra alguma confusão no mercado das lãs, determinada, essencialmente, pelos factores seguintes: elevação dos preços das lãs estrangeiras e a contingência de não ser possível um reabastecimento regular; desejo de tirar partido das circunstâncias para fazer lucros que, de certo limite em diante, não podem consentir-se, por serem ilegítimos. Convém examinar as cousas à luz da razão para esclarecimento e orientação dos interessados.

1. Alguns industriais precipitaram-se nas compras ou encomendas de lãs nacionais porque, reputando-as insuficientes para as necessidades do consumo ou considerando aleatória a importação, pretendem, sem olhar a preços, assegurar a laboração das fábricas e até mesmo constituir reservas para o futuro. O Governo cuida que, apesar das dificuldades trazidas pela guerra, se poderá adquirir e transportar o que seja necessário para preenchimento do nosso deficit de lãs.

Suponhamos, porém, que assim não era. A solução mais conforme ao bem comum não estava em cada um avolumar as suas existências, tornando mais precária a situação dos outros, mas em se repartir a matéria prima segundo uma regra de equidade e sem encarecimento injustificável.

Podia, para isso, encarregar-se a organização de efectuar a compra da totalidade das lãs e distribuí-la pelos industriais consoante as suas necessidades e especiais exigências; parece, no entanto, preferível deixar a cada um a liberdade de escolha dos tipos que mais convenham à sua indústria, *mas limitada a sua capacidade de compra*, com base na laboração dos últimos anos.

As transacções têm, por isso, de conter-se nos limites da tabela em vigor, o que não quer dizer que os preços sejam *idênticos aos do ano transacto*, visto o rendimento na lavagem a fundo ser este ano superior.

Serão também fixados os preços dos penteados e dos fios, com base na tabela das lãs, do mesmo passo que se exercerá acção fiscalizadora sobre a margem de lucros nos tecidos e artefactos.

2. Ao organizar a produção e comércio das lãs, com o fim de elevar a produção e melhorar a sua qualidade, pensou-se que o *reabastecimento* da indústria poderia vir a fazer-se, em grande parte, por meio de compras colectivas através da organização. Pareceu, porém, que o comércio tinha aqui uma função útil, ajudando a adquirir maiores quantidades à colheita, reunindo partidas de pequenos produtores e proporcionando à indústria facilidades de abastecimento na roda do ano.

Por estas razões, e com o desejo de não alterar bruscamente os moldes em que se desenvolvem as actividades, reconheceu-se expressamente a utilidade da sua colaboração.

Mas, se elle aproveita a carência de matéria prima para fazer assambramento e especulação, é-se forçado a limitar ou a suprimir a sua intervenção, nos termos da lei em vigor.

Uma medida se impõe como necessária: pedir que dê conhecimento periódico das existências à Junta Nacional dos Produtos Pecuários para efeito da *sua mobilização e entrega à indústria, aos preços estabelecidos*, quando não haja outro meio de assegurar o abastecimento.

3. Quanto à produção, libertou-se da acção depressiva da concorrência estrangeira e deu-se-lhe um preço remunerador para que pudesse desenvolver-se e prosperar, poupando ao País largas somas despendidas com a importação. Os resultados dessa política e da acção de fomento, que vem de mais longe, são já palpáveis e não podem perder-se.

Mas é evidente que, se os factores acima indicados estimulam a procura e os preços, também a lavoura se deixará tomar dessa espécie de excitação sem se lembrar que não haveria justiça num sistema que a defendesse da baixa e lhe deixasse livres os movimentos no sentido da alta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Compete à Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.), além das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto-lei n.º 29:749, de 13 de

Julho de 1939, coordenar e disciplinar a acção dos organismos corporativos da produção, indústria e comércio de lãs e das respectivas actividades.

Art. 2.º A Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios (F. N. I. L.) poderá, enquanto fôr julgado necessário, estabelecer cotas de laboração das fábricas, expressas em lâ nos diferentes estados, tomando para base a produção dos últimos dois anos.

§ 1.º A F. N. I. L. tomará também em conta, na fixação das cotas, quaisquer circunstâncias especiais atendíveis que tenham determinado alterações na laboração das fábricas.

§ 2.º As cotas de laboração serão revistas e aprovadas pelo conselho geral da F. N. I. L.

Art. 3.º A aquisição de lãs pelos industriais de lanifícios para preenchimento das cotas de laboração depende de licença passada pela F. N. I. L., em conformidade com as directrizes emanadas da J. N. P. P.

Art. 4.º As existências de lãs em posse dos comerciantes podem ser requisitadas, em caso de necessidade, pela J. N. P. P., aos preços resultantes da aplicação da tabela em vigor, para serem distribuídas à indústria, por intermédio da F. N. I. L. e em conformidade com as cotas de laboração.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável também às quantidades em excesso na posse dos industriais ou retidas em poder dos produtores.

Art. 5.º A J. N. P. P. poderá ordenar inquéritos ou manifestos para averiguar das existências de lãs nos diferentes estados de preparação quando fôr julgado necessário.

§ 1.º A falta ou inexactidão dos manifestos e bem assim a recusa de elementos a fornecer aos agentes dos inquéritos serão punidas com multa prevista na alínea c) do artigo 36.º do decreto-lei n.º 29:749.

§ 2.º É admitida uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos nos manifestos.

Art. 6.º A J. N. P. P. fixará os preços máximos dos penteados e dos fios resultantes dos preços estabelecidos para a matéria prima, ouvida a F. N. I. L.

§ único. A J. N. P. P. poderá exercer acção fiscalizadora sobre os preços dos penteados, fios, tecidos e artefactos.

Art. 7.º As vendas colectivas de lãs só podem efectuar-se com intervenção da J. N. P. P., à qual compete a classificação e avaliação das referidas lãs.

Art. 8.º No caso de as medidas constantes dos artigos anteriores se revelarem insuficientes, a J. N. P. P. tornar-se-á, mediante despacho do Ministro da Economia, única adquirente das lãs.

Art. 9.º As dúvidas que se suscitarem serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1941. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.